

ANEXO I B

REGULAMENTO DE DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Regulamento de deslocações em serviço, nos termos e para os efeitos do disposto nas cláusulas 47^a e 48^a do Acordo de Empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e as associações sindicais outorgantes.

ARTIGO 1.º

1. Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual, por um período de tempo limitado.
2. As deslocações em serviço podem ser diárias, temporárias ou especiais.
3. Não é considerada deslocação em serviço a que ocorre dentro da área territorial definida no número 2 da cláusula 15^a do Acordo de Empresa.
4. Considera-se pernoita o período compreendido entre a 01:00 e as 07:00 horas.

ARTIGO 2º

1. Entende-se por deslocação diária aquela que não impossibilita o trabalhador de pernoitar no seu domicílio habitual.
2. Entende-se por deslocação temporária a que não permite a pernoita no domicílio habitual e não excede os dez dias de duração.
3. Constituem deslocações especiais:
 - a) as que têm duração superior a dez dias consecutivos, quer a deslocação ocorra no país ou no estrangeiro, ou as que envolvam ocupação intensiva, entendendo-se como tal a duração efectiva de trabalho superior em média a dez horas de trabalho diárias;
 - b) as que envolvam situações de risco, tais como deslocações para zonas de conflito (guerra, perturbação da ordem pública) ou assoladas por catástrofes, epidemias ou acentuada carência de meios de sobrevivência.

ARTIGO 3º

1. Nas deslocações diárias e nos dias de partida e chegada das deslocações temporárias, o período de tempo de trabalho não poderá ser inferior a oito horas, salvo se o tempo de trabalho e o tempo de viagem adicionados não atingirem aquele valor.
2. Excluído o tempo de intervalo para refeição, o tempo máximo de viagem e de trabalho permitido é de 12 horas.
3. Se o dia de partida coincidir com o dia de descanso semanal ou complementar, a aceitação do serviço pelo trabalhador implica a aceitação da transferência do dia de descanso prejudicado para um dos três dias seguintes ao do regresso.
4. O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações temporárias com estadia superior a três dias ou em que a viagem é realizada de avião.

ARTIGO 4º

1. O período de deslocação que ocorra para além do horário de trabalho marcado dará lugar a uma compensação nos termos dos artigos seguintes.
2. As deslocações em serviço dão ainda lugar ao pagamento de ajudas de custo nos termos do artigo 8º.

ARTIGO 5º

1. Nas deslocações diárias e temporárias o trabalhador tem direito a um acréscimo de 22,5% da remuneração horária calculado sobre o tempo de trabalho remunerável, entendendo-se como tal o tempo de trabalho efectivo e o tempo de viagem que ocorra antes ou durante a prestação de trabalho.
2. Independentemente do trabalho efectivamente prestado nos dias que medeiam entre o dia da partida e o de chegada, o trabalhador tem direito a ser remunerado nos termos do número anterior pelo tempo efectivo de trabalho com o mínimo de oito horas e máximo de doze e a gozar os dias de descanso semanal a que tinha direito e não gozados durante a deslocação, nos dez dias imediatos ao do regresso.
3. Concluída a prestação de trabalho ou no caso de viagens de avião que não sejam entre as ilhas das Regiões Autónomas, o tempo de viagem não é considerado para efeitos do horário de trabalho semanal mas dá lugar a uma compensação de valor idêntico ao da remuneração horária.

ARTIGO 6º

1. A Empresa fornecerá o transporte adequado, suportando todas as despesas do trabalhador exigidas pela deslocação em serviço, nos termos da regulamentação em vigor.
2. O trabalhador pode, se para tal for autorizado, deslocar-se em viatura própria, tendo direito a receber da Empresa o valor referido no número 2 da cláusula 43ª do Acordo de Empresa.
3. Os trabalhadores não motoristas que, com o seu acordo, nas situações e segundo as regras constantes da regulamentação em vigor, incluindo o disposto na cláusula 11ª, número 6 do Acordo de Empresa, conduzam veículos da Empresa para fora da área do seu local de trabalho, em regime de acumulação com as suas próprias funções, terão direito a um abono correspondente ao valor fixado para o subsídio de transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público para os funcionários e agentes da administração central, local e regional, por quilómetro percorrido, ou ao valor da sua remuneração horária multiplicado pelo tempo de deslocação, se superior.

ARTIGO 7º

1. No caso das deslocações temporárias, a Empresa obriga-se a fornecer alojamento aos trabalhadores deslocados, nos termos do regulamento em vigor.

2. No caso do trabalhador dispensar o alojamento fornecido pela Empresa, terá direito a uma compensação de valor idêntico ao das ajudas de custo calculadas nos termos da cláusula seguinte.

ARTIGO 8º

1. Nas deslocações em serviço dentro do território nacional aplicam-se os valores de ajudas de custo constantes do Quadro A.
2. Nas deslocações em serviço ao estrangeiro aplicam-se os valores de ajudas de custo constantes do Quadro B.
3. Os valores de ajudas de custo constantes dos Quadros A e B são automaticamente actualizados na proporção do aumento das ajudas de custo dos funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas com vencimentos superiores ao valor do índice mais elevado.
4. Sempre que um trabalhador se encontre em regime de ajudas de custo, cessa o direito ao subsídio de refeição.
5. Cessa ainda o direito à ajuda de custo respectiva, no caso do trabalhador almoçar ou jantar a expensas da Empresa ou de terceiro no âmbito das relações deste com a Empresa.
6. Em regime de jornada contínua mantém-se a atribuição de ajudas de custo, quando a elas haja direito, mesmo que não haja período para tomada de refeição ou se verifique a sua substituição por refeição ligeira.

ARTIGO 9º

1. A Empresa adiantará aos trabalhadores em deslocação de serviço o valor correspondente às ajudas de custo a que presumidamente tenha direito.
2. Os trabalhadores que tenham recebido o adiantamento referido no número anterior ficam obrigados a fornecer aos serviços competentes da Empresa, no prazo de dez dias após o termo de deslocação, os elementos que permitam proceder ao respectivo acerto de contas.

ARTIGO 10º

1. Nas deslocações especiais, Empresa e trabalhador acordarão o regime de transporte, alojamento, ajudas de custo e remuneração para o período de deslocação.
2. No caso previsto na alínea a) do número 3 do artigo 2º a percentagem a que se refere o artigo 5º, número 1, não pode ser inferior a 35%.

QUADRO A

DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

		Observações
Diária completa	€ 31,38	24 Horas de ausência
Fracções		
Almoço	€ 15,69	Partida antes das 13h00
Jantar	€ 15,69	Chegada depois das 20h00

QUADRO B

DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO AO ESTRANGEIRO

		Observações
Diária completa	€ 74,46	24 Horas de ausência
Fracções		
Almoço	€ 37,23	Partida antes das 13h00
Jantar	€ 37,23	Chegada depois das 20h00